

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

ALEXANDRE VERONESE

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

VERONICA TEIXEIRA MARQUES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Alexandre Veronese, José Fernando Vidal De Souza, Veronica Teixeira Marques – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-065-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sociologia. 3. Antropologia. 4. Cultura jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

Apresentação GT de SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURAS JURÍDICAS

Com vinte e nove artigos, o Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas proporcionou ricos debates e interlocuções entre os presentes no GT, autores e ouvintes que identificaram na proposta do Grupo, o campo adequado para interdisciplinaridade, usos de métodos e abordagens que vão além das pesquisas teóricas e jurisprudenciais, mais comuns em outros grupos de trabalho do CONPEDI.

Em especial os autores que apresentaram seus artigos representaram as mais diferentes instituições e regiões do Brasil, proporcionando discussões entre alunos, egressos e docentes de Mestrados e Doutorados de instituições como: Centro Universitário do Pará, Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal do Rio Grande, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Universidade do Oeste de Santa Catarina, Universidade Federal do Oeste do Pará, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Centro Universitário La Salle, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Universidade de Brasília, Fundação Machado de Assis, Universidade Federal Fluminense, Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, Centro Universitário Volta Redonda, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal do Espírito Santo, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Universidade Federal de Goiás, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal de Santa Catarina, Faculdade de Campo Grande, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, assim como da anfitriã, Universidade Federal de Sergipe.

A maioria dos trabalhos do GT se concentrou em cinco eixos de debates, estruturados em pesquisas metodologicamente subsidiadas por diferentes instrumentos, abordagens e análises, caracterizando as perspectivas jurídicas, antropológicas e sociológicas esperadas no GT. Num primeiro eixo, que inclusive demandou uma solicitação de registro para que haja um grupo de trabalho específico, tendo em vista o crescente número de textos nos mais diversos GTs dos últimos CONPEDIs, se delinearão os trabalhos com enfoque em questões de Gênero.

Com o trabalho A subordinação da esfera social à fiscal: uma análise sócio jurídica a partir da teoria da dominação masculina de Pierre Bourdieu, Thiago Augusto Galeão de Azevedo

tratou da relação subordinativa entre a esfera social e fiscal do Estado Democrático e Social Fiscal, decorrente da esgotabilidade dos recursos públicos, identificando-a como um reflexo constituinte da estrutura de dominação reproduzida pelo Estado, à luz dos preceitos teóricos da dominação masculina de Pierre Bourdieu. Já Clarice Gonçalves Pires Marques apresentou o artigo intitulado O papel da ciência jurídica na subalternização da feminilidade: problematizações e desconstruções necessárias para a igualdade de gênero que se debruçou sobre as identidades femininas enquanto produção cultural e sobre como a ciência jurídica contribui para a subalternização das identidades femininas.

No texto Destrinchado por um artigo clássico sobre gênero. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica (Joan Scott) os autores Pablo Henrique Silva dos Santos e Paula Pinhal de Carlos se debruçaram sobre o clássico texto de Joan Scott, identificando a importância da autora sobre os estudos sobre gênero e sua influência nos estudos brasileiros sobre a temática. Com um recorte dentro das discussões sobre gênero, a categoria trans foi tratada em dois artigos. No primeiro, intitulado O (re)conhecimento trans, os autores Renato Duro Dias e Amanda Netto Brum analisam o reconhecimento e a experiência da (des)construção dos discursos naturalizantes das identidades de gênero e sexual trans com base em estudos culturais. Já Paulo Adroir Magalhães Martins e Ana Paula Cacenote, no artigo intitulado A necessidade de uma integridade legislativa para o devido reconhecimento das identidades transexuais no atual panorama jurídico-social em razão da crise do sistema jurisdicional, ao utilizarem o método sócio-analítico e a abordagem dedutiva, discutem a necessidade de uma integridade legislativa no ordenamento jurídico brasileiro para a criação de uma lei que busque assegurar o devido reconhecimento às identidades transexuais.

Com uma pesquisa de campo de fôlego, o artigo Pobreza, cachorrada e cachaçada: representações de policiais sobre a violência contra a mulher, dos autores Júlio Cesar Pompeu e Rafael Ambrósio Gava, se sustenta em um estudo etnográfico nas Delegacias de Atendimento à Mulher da Grande Vitória para analisar a dinâmica de funcionamento desses órgãos e descobrir se a compreensão dessa dinâmica pode ajudar a explicar o porquê de o Espírito Santo ter índices tão altos de violência contra a mulher. Os autores chamam a atenção sobre como a representação social dos policiais estigmatiza as vítimas e, aliado a outros fatores, dificulta o combate adequado dessas infrações penais, encontrando nessa variável um dos possíveis fatores que explicam os altos índices capixabas de violência contra a mulher.

Outro instigante trabalho se referiu à Justiça de gênero e direitos humanos das mulheres: percepções sobre feminismo em decisões dos Tribunais de Justiça do país de autoria de Fabiana Cristina Severi, que trouxe para discussão as dificuldades de acesso à justiça das

mulheres e de efetivação de seus direitos, a partir da análise de conteúdo de julgados, na tentativa de traçar a percepção dos Tribunais de Justiça sobre feminismo. Como último trabalho que versa sobre gênero, o artigo intitulado *Pode a subalterna negra falar na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul?* de autoria de Tiago Resende Botelho teve como recorte temporal os anos de 1977 a 2014, período em que constatou a inexistência da mulher negra neste espaço legislativo por trinta e sete anos, o que o leva a questionar a legitimidade representativa da mulher negra na política.

O segundo eixo de trabalhos se constituiu em torno das discussões sobre trabalho e economia, com quatro artigos que refletem sobre imigração, exploração de mão de obra e crédito como reconhecimento. Numa pesquisa de campo com resultados que vão além dos discutidos no artigo, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, e Thais Janaina Wenczenovicz escrevem no texto *Imigrantes senegaleses, direitos humanos e trabalho: dimensões materiais e concepções acerca da integração no Brasil a respeito da integração desses imigrantes à sociedade brasileira*, chamando a atenção sobre como na região norte do Rio Grande do Sul o migrante senegalês experimenta a primeira forma de integração através da obtenção de emprego.

Já no artigo *Panoptismo digital: a terceirização das centrais de teleatividades*, Ailsa Costa de Oliveira faz uma análise acerca da terceirização, enfatizando dentro deste fenômeno, as atividades laborais executadas nos call centers. A autora identifica os call centers como empresas terceirizadas baseadas em um modelo de precarização do trabalho, caracterizado pelos controles a que são submetidos os teleoperadores pelos supervisores e por toda uma estrutura telemática, que se constituem pelo que chama de panoptismo tecnológico.

Marcelo Maduell Guimarães, na apresentação de seu texto *O contrato de trabalho e a sua insuperável marca exploratória: breves críticas ao modelo de desenvolvimento capitalista* parte de alguns questionamentos acerca do modelo de produção e desenvolvimento capitalistas na discussão sobre o contrato de trabalho, explorando seus significados na história e chamando a atenção sobre as poucas transformações até dias atuais, que ainda pressupõe exploração. Na busca por compreender as relações de consumo mediadas pelo crédito, bem como os aspectos jurídicos da atividade creditícia no Brasil, Anna Taddei Alves Pereira Pinto Berquó escreve o texto *O uso do crédito e reconhecimento social: aspectos jurídicos da atividade creditícia no Brasil* onde explora a relação de cordialidade como categoria que permitiu o acesso ao crédito, uma vez que é uma das características históricas do comércio brasileiro tratar os negócios como relações pessoais.

Um terceiro eixo de interlocução entre os trabalhos apresentados se deu em torno de discussões sobre a Sociologia Jurídica. Nesse sentido o trabalho intitulado *A relação entre a modernidade reflexiva e a sociedade do risco com a sociologia do direito* Rodrigo Marcellino da Costa Belo, discute a relação de singularidade interdisciplinar entre sociologia e direito que deu ensejo a formação da sociologia jurídica como campo que buscava estudar como tal relação influía na própria definição do Direito e de seus institutos. Já o artigo *Entre a academia e os tribunais: a construção social do direito constitucional brasileiro* de Carlos Victor Nascimento dos Santos e de Gabriel Borges da Silva busca ampliar as discussões acerca da produção do direito constitucional brasileiro partindo de quatro elementos: (i) a delimitação dos autores que se tornaram referências, (ii) a distância entre teorias e realidade social, (iii) a expansão dos programas de pós-graduação em Direito e o aumento da circulação de ideias que envolvam matérias constitucionais, além (iv) das relações entre professores/pesquisadores e juristas. Os autores analisam como esses quatro elementos são incorporados à discussão como movimentos capazes de influenciar a construção do direito constitucional brasileiro.

No texto *Velhas e novas perspectivas da Sociologia Jurídica no Brasil: flores ou espinhos?*, Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino faz uma análise da história da Sociologia Jurídica no Brasil. A partir de uma abordagem histórica a autora discute a dificuldade de institucionalizar a sociologia jurídica nas faculdades de direito até transformar-se em disciplina obrigatória, partindo assim para uma análise sobre a influência dessa disciplina para entender a dinâmica do Direito na sociedade brasileira.

Por fim, nesse eixo, Enoque Feitosa Sobreira Filho e Lorena de Melo Freitas apresentam o artigo *Uma leitura realista do idealismo jurídico a partir das ideias de Gilberto Freyre*. Neste artigo analisam através de uma metodologia retórica, a crítica realista freyriana ao idealismo jurídico, apoiando-se na análise que Gilberto Freyre faz à cultura do bacharelismo no Brasil. Os autores apontam como Freyre ao estudar a formação acadêmica dos Bacharéis em Direito destaca a necessária vizinhança existente entre as Ciências Jurídicas, a Sociologia e Antropologia, que trabalham com fatos concretos, empíricos da realidade sócio jurídica.

O quarto eixo versa sobre estudos relativos à cultura que congregam quatro trabalhos que tratam da cultura como direito. O primeiro deles, intitulado *O direito ao idioma e a preservação cultural e linguística das minorias na comunidade dos países de língua portuguesa*, escrito por Pedro Bastos de Souza, se preocupa em discutir a importância da proteção cultural e linguística das minorias, em um cenário de globalização. Já o artigo *Por uma discussão a respeito das questões identitárias no âmbito dos direitos humanos*, de Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e de Márcia Letícia, discute sobre como o trânsito de povos e

culturas fragmentou as identidades fazendo com que estas se multiplicassem, se transformassem e fossem, aos poucos, se moldando a novos cenários, tornando necessária a reflexão a respeito das questões identitárias em Direitos Humanos. Os autores Noli Bernardo Hahn e Francis Rafael Mousquer, no trabalho *O interculturalismo como mecanismo emancipatório*, chamam a atenção sobre como uma estrutura de relacionamento receptiva e resiliente entre as culturas existentes no cenário geopolítico mundial absorvem as diferenças existentes entre culturas. Fechando o eixo sobre cultura como direito, o trabalho *Rinha de galo: uma expressão de cultura, uma atividade esportiva ou uma ofensa à constituição?* das autoras Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Letícia Albuquerque debate a respeito da possível colisão de direitos fundamentais a partir de uma análise da jurisprudência brasileira firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. As autoras buscam responder à seguinte pergunta: a rinha de galo pressupõe o enfrentamento de uma questão cultural, de uma atividade esportiva ou, efetivamente, de uma ofensa à Constituição?

O quinto eixo, possibilitado pelos trabalhos aprovados no GT, envolve discussões a respeito de questões indígenas que passam por discussões sobre territorialidade, relação constitucional e cultura indígena. De autoria de Julianne Melo dos Santos, o artigo *Territorialidade indígena e a demarcação de terras indígenas no Brasil: tensões, contradições e potencialidades* busca compreender as limitações e as potencialidades do reconhecimento estatal da sociodiversidade indígena no processo de demarcação territorial. Já o trabalho sobre *Os povos indígenas e o tratamento constitucional latino americano: uma análise acerca dos ordenamentos boliviano e equatoriano* de José Albenes Bezerra Júnior trata do direito comparado e da análise dos textos constitucionais da Bolívia e do Equador, ao analisar os novos tratamentos constitucionais dispensados aos povos indígenas em países da América Latina. O artigo intitulado *Pensão por morte e poligamia indígena: redistribuição ou reconhecimento?*, das autoras Ana Catarina Zema de Resende e Fabiola Souza Araujo, apresenta uma análise da decisão judicial paradigmática que concedeu, pela primeira vez, uma pensão por morte em caso de poligamia de povos indígenas. As autoras indicam que apesar da determinação de distribuição de uma pensão por morte entre as viúvas e os filhos do segurado falecido mostrar avanço quanto ao reconhecimento da organização social própria dos povos indígenas, acaba por reduzir a avaliação da situação a uma mera questão de distribuição, negando um reconhecimento jurídico pleno da diversidade cultural. No texto *A Regularização das Terras Indígenas e os Dados do Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil* os autores Giselda Siqueira da Silva Schneider e Francisco Quintanilha Veras Neto discutem a questão da demarcação de terras e a necessidade de políticas públicas de investimento econômico para programas de promoção dos direitos de tais populações em suas aldeias.

Também abrilhantaram as discussões do GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas, outros cinco artigos que versaram sobre teoria marxiana, direito à memória, educação em direitos, justiça restaurativa e ativismo judicial. No artigo Teoria marxiana e racismo: possibilidades na busca de um Direito instrumento de transformação, Franciele Pereira do Nascimento provoca a reflexão acerca da relação existente entre teoria marxiana e racismo, indicando que apesar de não ser suficiente para suprir todas as demandas advindas dos conflitos étnicos-raciais, a teoria marxiana é fundamental para a entender o capitalismo atual e o os reflexos do racismo neste sistema econômico. Com o trabalho O Grupo Tortura Nunca Mais e seus sentidos de fazer justiça Igor Alves Pinto parte da categoria sensibilidade jurídica colocada por Clifford Geertz e de uma pesquisa de campo com observação participante, de forma que através de um trabalho com inspiração etnográfica busca compreender como se produz e quais são os sentidos de justiça que o Grupo Tortura Nunca Mais quer ver representada pelo Estado. Os autores Diego de Oliveira Silva e Lutiana Valadares Fernandes Barbosa, no trabalho Biopoder, educação, resistência e libertação: a função da defensoria pública de educar em direitos como forma de resistência e de libertação da opressão, tecem reflexões sobre a função institucional da Defensoria Pública de educar em direitos como forma de possibilitar à população hipossuficiente a compreensão da dinâmica do biopoder e seus microssistemas, numa perspectiva de cumprir sua função institucional. Já no artigo intitulado Abordagem sociológica da justiça restaurativa Christiane de Holanda Camilo apresenta uma análise sociológica sobre os principais elementos fundantes da Justiça Restaurativa, apresentando-a como uma reinvenção contemporânea e aprimorada das formas de resolutividade de controvérsias comunitárias que visam o estabelecimento de estratégias integrativas e humanizadas que têm como propósito construir sistemas de justiça que possam ser implementadas, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto em comunidades que viabilizem a integridade de vítima e de ofensor, caracterizando a manutenção inclusiva do ofensor na reparação da ofensa assim como a reparação da ofensa em si.

O Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas encerra seus artigos com o texto A democratização do judiciário como resposta ao ativismo judicial: ideias iniciais, de autoria de Vitor Costa Oliveira, que busca saber se há, em que grau, e de que forma, um elemento volitivo ligado ao ativismo judicial. Essas e outras perguntas e suas possíveis respostas é o que desejamos que os leitores mais atentos encontrem, para dialogar, criticar, interagir e refletir.

Ótima Leitura!

José Fernando Vidal de Souza - Uninove

Verônica Teixeira Marques Unit e ITP

Alexandre Veronese UnB

Coordenadores do GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas

A REGULARIZAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS E OS DADOS DO RELATÓRIO VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

LA REGULARIZACIÓN DE LAS TIERRAS INDÍGENAS Y LOS DATOS DEL INFORME DE VIOLENCIA CONTRA LOS PUEBLOS INDÍGENAS EN BRASIL

**Giselda Siqueira da Silva Schneider
Francisco Quintanilha Veras Neto**

Resumo

O presente artigo trata da necessidade de regularização das terras indígenas frente aos índices apresentados pelo Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil Dados 2013. Ao utilizar o referido relatório como fonte para análise, discute a questão da demarcação de terras e a necessidade de políticas públicas de investimento econômico para programas de promoção dos direitos de tais populações em suas aldeias. Para tanto, organiza a abordagem em três momentos: primeiramente, expõe sobre a Política Indigenista no Brasil, numa reflexão desde a colonização até o período de redemocratização no país, fazendo alusão ao Estatuto do Índio e as alterações legais posteriores. Após, aborda acerca dos direitos assegurados com a Constituição Federal de 1988, tais como o direito de ser e permanecer índio e os direitos territoriais. E ao fim, discute acerca da efetividade das garantias constitucionais aos indígenas ante os dados de violência.

Palavras-chave: Terras, Índios, Violência, Direitos, Demarcação.

Abstract/Resumen/Résumé

En este trabajo se aborda la necesidad de regularización de las tierras indígenas que enfrentan los resultados presentados por la Violencia Informe contra los Pueblos Indígenas en Brasil Datos de 2013. El uso de este informe como una fuente para el análisis, se analiza la cuestión de la demarcación de las tierras y la necesidad de políticas públicas programas de promoción de la inversión económica de los derechos de esas personas en sus aldeas. Por lo tanto, organiza el enfoque en tres etapas: en primer lugar, expone sobre la política indígena en Brasil, una reflexión desde la colonización hasta el período de democratización en el país, en alusión al Estatuto del Indio y cambios legales posteriores. Después de las direcciones en los derechos garantizados por la Constitución de 1988, como el derecho a ser y seguir siendo los derechos indígenas y territoriales. Y al final, discute acerca de la efectividad de las garantías constitucionales de los indígenas ante la violencia de datos.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tierras, Indios, Violencia, Los derechos, Demarcación.

Introdução

As populações indígenas tiveram ao longo da história da colonização do Brasil que conviver e tentar sobreviver à violência institucionalizada pelo homem branco. O processo de ocupação do homem europeu das terras brasileiras fora sem dúvida, um grande trauma na história e vida das populações que aqui já viviam, pois que numa questionável “civilidade” das ações do homem ocidental, grupos inteiros foram violentados, escravizados, dizimados em nome da exploração e do progresso.

As políticas institucionais ao longo do Brasil Império e depois, no Brasil Republicano não incluíram os povos originários dessa terra, que por muito tempo não foram considerados sujeitos de direitos, numa total ausência de direitos de cidadania. Pelo contrário, a política indigenista adotada ao longo do constitucionalismo brasileiro até 1988, preocupava-se em garantir direitos aos não índios, numa visível estratégia de eliminação das culturas indígenas, com a proposta de “civilização” destes.

O protagonismo indígena cresce nos movimentos de luta por direitos na América Latina a partir da década de 1970 com forte repercussão internacional. Nesse contexto, o Brasil sob o período ditatorial que elabora-se a Lei 6.001/73, chamada de Estatuto do Índio, que embora trouxesse alguns avanços sociais, fundamentava-se em ideias integracionistas, visando eliminar gradualmente o elemento índio ao incorporá-lo na sociedade.

Com a redemocratização no Brasil e a Constituição Federal Brasileira de 1988 tem-se um marco no tocante aos direitos indígenas no país, ao romper formalmente com as referências assimilacionistas e integracionistas das legislações pretéritas e assegurar direitos a organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras ocupadas.

Para tais populações o território possui um caráter eminentemente sagrado, ante a relação que tais culturas estabelecem com a natureza. Além disso, da preservação dessas terras decorre a sobrevivência física e cultural de tais grupos. A demarcação das terras indígenas é dever do poder executivo e a ausência de agilidade em tal procedimento coloca em risco as garantias constitucionais, como apontam os dados de 2013 do Relatório de Violência contra os Povos Indígenas. A respeito desse documento, importante referir que:

A sistematização destes dados foi feita a partir dos relatos e denúncias dos povos, das lideranças e organizações indígenas; de informações de missionários e missionárias do Conselho Indigenista Missionário (Cimi); e de notícias veiculadas pelos meios convencionais de comunicação, sites de

internet e pelas agências de notícias das mais diversas cidades e regiões do país. Também foi possível obter informações junto aos órgãos públicos que prestam assistência aos povos indígenas e junto ao Ministério Público, além de informações que constam em relatórios e boletins policiais. Desse modo, uma ampla gama de informações foi reunida a partir das mais diversas fontes (RANGEL; LIEBGOTT, 2013, p. 15).

Dessa forma, ao utilizar o referido relatório como fonte para análise, o presente artigo pretende tratar da necessidade de regularização das terras indígenas frente aos índices de violência, enfrentando a questão da demarcação de terras e a necessidade de políticas públicas de investimento econômico para programas de promoção dos direitos de tais populações em suas aldeias. Para tanto, expõe sobre a Política Indigenista no Brasil, numa reflexão desde a colonização até o período de redemocratização no país, fazendo alusão ao Estatuto do Índio e as alterações legais posteriores (1); aborda acerca dos direitos assegurados com a Constituição Federal de 1988, tais como os Direitos Territoriais e o processo de Demarcação de Terras Indígenas (2); e ao fim, discute acerca da efetividade das garantias Constitucionais aos indígenas ante os dados de violência (3).

1 A Política Indigenista no Brasil

1.1 Antecedentes da Exclusão: Entre a Colonização e o Período de Redemocratização do País

Na ocupação do território brasileiro pelos europeus, as terras indígenas foram literalmente usurpadas das populações que aqui viviam, e de acordo com os interesses econômicos e políticos foram divididas entre os colonizadores. Além da violência pela tomada de seus territórios, os índios – conforme foram chamados no contato com o homem branco ocidental –, sofreram brutalmente com a escravidão, a exploração, a supressão de suas culturas e pelo não reconhecimento de suas organizações sociais.

Pela visão cultural ocidental, os indígenas foram considerados animais, seres inferiores e incapazes de autogovernarem-se. Daí advém a tutela enquanto justificativa legal de proteção para a dominação e administração (COLAÇO, 2013), presente no Código Civil de 1916, ao classificar o indígena como relativamente incapaz, designando-o de silvícola. Por sua vez, o Código Civil de 2002, em seu artigo 4º, parágrafo único, arrola os índios na capacidade relativa, observando o dever de regulamentação em legislação especial.

Nas Constituições Brasileiras, entre 1823 a 1969, a temática indígena esteve longe de ser tratada com o respeito e/ou dignidade que merecem, pois que toda a legislação refletia o

interesse dos governos de integrar o indígena à comunidade nacional, em completo desprezo pelo elemento índio e sua diversidade cultural.

O período ditatorial não passou indiferente aos indígenas, ante a omissão e violência direta do Estado brasileiro, há relatos de perseguição, prisão, torturas, maus-tratos, assassinatos, utilização de grupos na Guerrilha do Araguaia, expulsão de suas terras, entre outras violações como consta no relatório final da Comissão Nacional da Verdade de 2014¹.

No entanto, os indígenas não foram passíveis a toda a violência sofrida e houve resistência e luta organizada, como a atuação na Constituinte de 1987, com destaque para a União das Nações Indígenas, a UNI, organização que contribuiu no debate e na campanha dos direitos indígenas na ocasião e que felizmente obteve êxito com a inserção das garantias indígenas no texto constitucional brasileiro de 1988.

1.2 O Estatuto do Índio

O Estatuto do Índio, lei 6.001/73 elaborada no período ditatorial brasileiro fundamenteu-se em referências integracionistas, conforme se depreende da leitura de seus dispositivos, a exemplo do art. 1º: “Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (BRASIL, 1973).

Logo, idealizava a referida legislação a eliminação gradual do elemento índio, na medida em que este fosse integrando-se à comunidade nacional, deixando sua cultura e costumes para trás. E assim, havia garantia de direitos temporários.

O Estatuto do Índio, ainda em vigor, é uma legislação anterior à Constituição Federal Brasileira de 1988, colocando-se para reflexão a discussão acerca das disposições que foram recepcionadas ou revogadas pela norma constitucional. No tocante aos direitos territoriais, as normas foram recepcionadas (e regulamentou-se o procedimento de demarcação com o Decreto n. 1.775/1996), conforme enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ATO “EM VIAS DE SER PRATICADO” PELA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO

¹ Relatório disponível em: < <http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv> >. Acesso em 21 dez. 2014.

CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O exame de todas as alegações expostas na exordial da impetração, em face da complexidade da discussão que a permeia, não se revela possível sem apreciação adequada do contexto fático-probatório que envolve a controvérsia, inexequível, todavia, nos estreitos limites do mandamus. Precedentes. II - O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 -, cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI. IV - O Plenário deste Tribunal, quanto ao alcance da decisão proferida na Pet 3.388/RR e a aplicação das condicionantes ali fixadas, firmou o entendimento no sentido de que “A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar”. V - Agravo regimental a que se nega provimento (STF/DF. Agravo Regimental em Mandado de Segurança. MS 31100 AgR. Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento em 13/08/2014. Publicação em 02/09/2014, grifo nosso).

No Congresso Nacional existe o Projeto de Lei n. 2.057 em tramitação, proposto em 1991 e que viria a revisar a Lei 6.001/73. A proposta inicial do projeto referia “Estatuto das Sociedades Indígenas”, alterado em 2006 para “Estatuto dos Povos Indígenas”. Assim, o novo estatuto se aprovado, estaria em consonância com a Constituição Federal de 1988, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho de 1989, e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas aprovada em 2007.

2 Os Direitos e as Garantias Constitucionais a partir de 1988

2.1 As Conquistas com a Constituição Federal Brasileira de 1988

Com a Constituição Federal de 1988 as perspectivas assimilacionistas e integracionistas são superadas e inaugura-se no constitucionalismo brasileiro uma fase de reconhecimento e respeito às diversidades étnicas e culturais presentes na realidade multicultural do país. O Estado brasileiro ao prever o direito à igualdade garante o direito à diferença, o que inclui o direito à diferença de culturas.

Nesse momento, aos povos indígenas são reconhecidos direitos territoriais, direitos culturais e o direito à auto-organização, e “diante da antiga política integracionista e do

princípio da soberania nacional pregados pelos governos anteriores, o que se pode considerar inédito são os direitos referentes à diversidade étnico-cultural e à auto-organização, ou seja, o direito, à diferença” (COLAÇO, 2013, p. 197).

Na Constituição Federal de 1988 consagrou-se um capítulo específico para a proteção dos direitos indígenas. Dentre os direitos permanentes e coletivos assegurados aos indígenas pode-se sintetizar: direito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições; direitos originários e imprescritíveis sobre as terras que tradicionalmente ocupam, consideradas inalienáveis e indisponíveis; obrigação da União de demarcar as terras indígenas, proteger e fazer respeitar todos os bens nelas existentes; direito à posse permanente sobre essas terras; proibição de remoção dos povos indígenas de suas terras, salvo em caso de excepcionais; usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes; uso de suas línguas maternas e dos processos próprios de aprendizagem; proteção e valorização das manifestações culturais, que passaram a integrar o patrimônio cultural do país.

Além disso, grande inovação foi o reconhecimento da capacidade postulatória dos índios, suas comunidades e organizações para a defesa de seus interesses e direitos, sendo prerrogativa do Ministério Público o dever de garantir e intervir em todos os processos judiciais que tenham relação com tais direitos e interesses. A competência para julgar os litígios sobre direitos indígenas é da Justiça Federal consoante estabelece a Constituição Federal no art. 109, inciso XI.

2.2 Os Direitos Territoriais

Conforme se fez alusão, o art. 231 da Constituição Federal prevê direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Dentre os direitos reconhecidos, o direito a terra, configura-se como uma das questões mais delicadas, pois que o território para o indígena está acima de qualquer valor econômico, representando “o suporte de sua vida social e está diretamente ligada ao sistema de crenças e de conhecimento tradicional” (COLAÇO, 2013, p. 199). Nos termos do dispositivo constitucional tem-se a definição de Terras Indígenas:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (BRASIL, 1988).

Visando a efetivação do direito constitucional, são previstos atos que envolvem a demarcação das terras indígenas e que são de fundamental importância para sobrevivência física e cultural de tais comunidades. Ocorre que existem muitos interesses econômicos nas terras indígenas, como se tratará adiante o que tem gerado fortes disputas sobre os territórios habitados ou já habitados pelas populações indígenas.

O direito constitucional reconhecido sobre as terras ocupadas caracteriza-se como um direito originário, inalienável, indisponível e imprescritível, como consta no art. 232, parágrafo 4º da Constituição Federal, competindo à União a demarcação e a proteção desses bens. Significa dizer, que os direitos sobre tais terras ocupadas operam desde sempre para o antes e o depois, o futuro. E ainda, não dependem de reconhecimento formal. Entretanto, alerta Ana Valéria Araújo (2004) que sempre que uma população indígena ocupar tradicionalmente uma área caberá a União consoante o art. 231, promover o reconhecimento, com a declaração do caráter indígena da respectiva terra, realizando o procedimento de demarcação física dos seus limites, com o objetivo de garantir a sua proteção.

2.3 Da Demarcação de Terras

A demarcação das terras indígenas é de competência da União conforme previsão constitucional. Por sua vez, a demarcação nada mais é, do que um ato administrativo. A questão envolvendo os direitos territoriais em relação aos indígenas, enquanto demanda histórica apresenta muitos problemas na realidade brasileira.

A respeito do procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas a disciplinar a matéria, o Decreto n. 1.775/1996 prevê que:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação (BRASIL, 1996).

Para Araújo (2004, p. 32), o procedimento de demarcação das terras indígenas regulamentado no Decreto acima, “simplesmente traduz para a burocracia estatal o conceito

constitucional aplicado no caso concreto”, ou seja, é o procedimento adotado pelo Poder Público para verificar e após, reconhecer a presença dos elementos contidos no art. 231, parágrafo primeiro da Constituição Federal: terras habitadas em caráter permanente, as utilizadas nas atividades produtivas, as imprescindíveis para preservação ambiental e para a reprodução física e cultura daquele grupo. No exame desses requisitos ainda se verificará os usos, os costumes, as tradições dos indígenas, tal qual expresso na Constituição.

Embora o avanço da legislação constitucional, o Conselho Indigenista Missionário num levantamento a respeito das reivindicações de terras constata que das 1.047: “apenas 38% estão regularizadas. Cerca de 30% das terras estão em processo de regularização e 32% sequer tiveram iniciado o procedimento de demarcação por parte do Estado brasileiro” (BUZATTO, 2013, p. 11).

E sem qualquer litígio judicial, existem 30 processos de demarcação em áreas já identificadas pela Fundação Nacional do Índio, a FUNAI, indicando que não haveria nenhuma pendência para a efetivação da demarcação das terras, faltando apenas procedimentos administrativos. Isso sem mencionar, as polêmicas em torno da temática das terras indígenas em julgamentos recentes pelo Supremo Tribunal Federal, como se fará alusão adiante.

3 Efetividade das Garantias Constitucionais aos Indígenas

Nas sociedades democráticas diminuir as distâncias entre o âmbito da lei e o âmbito social configura o grande dilema para a realização da igualdade e justiça social, e por isso que

[...] não basta afirmar, formalmente a existência dos direitos, sem que as pessoas possam gozar desses direitos na prática. A par disso, é indispensável também a existência de outros instrumentos de garantia, para que os direitos não possam ser ofendidos ou anulados por ações arbitrárias de quem detiver o poder econômico, político ou militar (DALLARI, 2011, p. 96).

Nessa esteira, ao pensar sobre a história dos povos indígenas no país, a trajetória constitucional até 1988 e todo o contexto de luta por reconhecimento do direito à diversidade cultural e pela própria sobrevivência enquanto grupos culturais distintos, evidencia-se que ainda há muito a ser feito para efetivação dos direitos assegurados. Em especial no tocante aos direitos territoriais, a questão da demarcação das terras indígenas sem dúvida é uma demanda

urgente aliada necessidade de planejamento de políticas públicas de investimento econômico nas aldeias.

Em meio a isso, vive-se um momento que Eduardo Viveiros de Castro (2006) explica como “explosão de indianidade”. Nas palavras do autor, “a re-etnização progressiva do povo brasileiro, a questão ‘quem é índio?’ deixou de se colocar em vista do fim mais ou menos inconfessável que o Estado se colocava”, sendo o problema hoje o de evitar a banalização da ideia e do rótulo índio, quer dizer, “a preocupação é clara e simples: bem, se ‘todo mundo’ ou ‘qualquer um’ (qualquer coletivo) começar a se chamar de índio, isso pode vir a prejudicar os ‘próprios’ índios” (CASTRO, 2006, p. 5).

Logo, se a herança colonialista no país impedia que o indígena tivesse direitos assegurados enquanto cidadão no passado, hoje embora com os direitos garantidos constitucionalmente (pós-1988), persiste um forte preconceito social aliado a estereótipos veiculados pelos meios de comunicação envolvidos com interesses econômicos de setores conservadores da sociedade brasileira, em deturpar a imagem do índio. E ainda, há aqueles que tentam denegrir a imagem do indígena ante as garantias constitucionais destinadas a essa população segregada ao longo da colonização do Brasil, em especial a garantia das terras indígenas.

3.1 Os Processos de Demarcação das Terras Indígenas

O procedimento administrativo regulado pelo Decreto do Poder Executivo n. 1.775/1996, subdivide-se em etapas, as quais explica-se em linhas gerais: Identificação – onde a Funai (Fundação Nacional do Índio) nomeia um antropólogo para elaboração de um estudo antropológico, que embasará o trabalho de um grupo técnico especializado; Contraditório – etapa que fora objeto de muita polêmica, mas que dá oportunidade para todo e qualquer interessado de se manifestar sobre o procedimento de demarcação administrativamente; Declaração dos limites – em portaria do Ministro da Justiça, no prazo de trinta dias, declarará os limites da área; Demarcação física – declarados os limites da área, a Funai passa a demarcação física; Homologação – submissão ao presidente da República para ratificação via decreto; Registro – a terra indígena devidamente demarcada e homologada será registrada em até 30 dias.

Uma inovação do Decreto n. 1.775/1996 é a preocupação “com o componente ambiental do conceito de Terras Indígenas, prevendo expressamente a necessidade de se efetuar um levantamento da situação ambiental da terra em identificação”, o que vai integrar a

composição dos estudos complementares realizados no âmbito da demarcação (ARAÚJO, 2004, p. 33). Então, desde 1996 os grupos de trabalho criados para identificar as terras indígenas (etapa da Identificação) passou a contar com um profissional da área, o que na maioria das vezes exerce-se por um biólogo.

No ano de 2013, conforme índices do Relatório Violência contra aos Povos Indígenas no Brasil, houve paralisação de todos os procedimentos de demarcação de terras indígenas pelo governo brasileiro. Tal ação configura omissão do poder público na condução da política indigenista e mais, no cumprimento da responsabilidade constitucional de realização dos procedimentos administrativos de demarcação.

De acordo com tal documento, essa ação do governo, evidencia um comprometimento político com “setores da economia e da política ligados ao latifúndio, ao agronegócio, às empreiteiras, mineradoras e empresas de energia hidráulica, que visam exclusivamente a exploração da natureza em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas” (KRAUTLER, 2013, p. 9). E denunciam ainda, que são interesses de empresas do setor energético, da mineração e do agronegócio que almejam explorar os recursos existentes nos territórios indígenas, em especial nas regiões da Amazônia, Centro-Oeste, Nordeste e Sul do país.

Então, os dados do Relatório indicam que a paralisação dos procedimentos de demarcação das terras afeta de maneira gravosa à vida das comunidades indígenas, pois que diversos conflitos passam a ganhar força em vários estados do Brasil, acentuando o preconceito e perseguição que tais grupos sofrem por parte de setores ruralistas da sociedade. Somado a isso, a situação das famílias que aguardam tais procedimentos demarcatórios torna-se ainda mais precária diante das instáveis condições de sobrevivência, uma vez que ficam acampados na beira de rodovias ou em pequenos espaços territoriais ante a invasão de agricultores que reivindicam a posse de tais terras.

Além da inércia provocada “pela postura política” do Poder Executivo do país (de paralisação dos procedimentos de demarcação conforme Relatório), recentemente na esfera do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, apresenta uma atuação, no mínimo questionável, no tocante ao mesmo tema da demarcação das terras indígenas. Ocorre que a Segunda Turma do STF, após anular as portarias das Terras Indígenas Gurya Roka, dos Guarani Kaiowá (MS), e Porquinhos do povo Canela Apanyekrá (MA), passa a questionar o direito de um grupo indígena à terra, os Terena da Terra Indígena Limão Verde. Tais julgamentos estão atrelados a tese “do marco temporal”, de outubro de 2013, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios do julgamento da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol.

Em 2013, o STF volta a julgar o emblemático processo da Raposa-Serra do Sol, onde a maioria do plenário da referida Corte decidiu que as condicionantes impostas a este caso não eram vinculantes para outras demarcações *sub judice*. Assim, a tese do “marco temporal”, uma das condicionantes da Raposa-Serra do Sol, defende que os índios só teriam direito às terras efetivamente ocupadas em 5 outubro de 1988, na data da promulgação da Constituição Federal.

O problema que se apresenta, conforme dados do ISA – Instituto Sociambiental relaciona-se ao fato de que os indígenas naquele período não se encontravam sobre a referida terra, pois que haviam sido expulsos de seus territórios a exemplo do que ocorrera no país desde a colonização (ou invasão) dos europeus à terra nativa nos tempos de 1.500. O mais incrível é que o próprio julgamento do STF do território indígena Raposa-Serra do Sol reconheceu que em casos similares a esse, o “marco temporal” não seria válido. E agora, o próprio STF se contradiz ante as deliberações da sua Segunda Turma.

Então, orientação de 2009 do STF que sustentou a demarcação de terras indígenas pela Justiça Federal, a exemplo de Mato Grosso do Sul, terra de Limão Verde, hoje podem não se efetivar por contradições na própria Corte e que põe em risco os direitos indígenas assegurados pelo Constituinte de 1988.

3.2 Os Dados de Violência, a Demarcação e as Políticas Públicas de Investimento Econômico

Atualmente o país possui uma extensão territorial de 851.196.500 hectares, ou seja, 8.511.965 km². Por sua vez as terras indígenas, somam 698 áreas, ocupando uma extensão total de 113.597.452 hectares ou 1.135.975 km². Logo, 13.3% das terras no Brasil são reservadas aos povos indígenas, conforme apontam dados do Instituto Socioambiental (2015). E ainda, de acordo com o ISA:

A maior parte das Tis [Terras Indígenas] concentra-se na Amazônia Legal: são 422 áreas, 111.401.207 hectares, representando 22,25% do território amazônico e 98,42% da extensão de todas as TIs do país. O restante, 1,58% , espalha-se pelas regiões Nordeste, Sudeste, Sul e estado do Mato Grosso do Sul (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2015).

Diante desse panorama a respeito das terras indígenas no Brasil, passa-se ao exame do Relatório Violência contra aos Povos Indígenas no Brasil, que categorizou os índices em três grandes grupos : I Violência contra o patrimônio; II Violência contra a pessoa ; III Violência por omissão do poder público.

Os dados analisados na presente pesquisa envolvem os índices relativos à Violência contra o patrimônio, que por sua vez subdivide-se em: Conflitos relativos a direitos territoriais; Invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio; Omissão e morosidade na regularização de terras.

Ante o tema problematizado, acerca da demarcação das terras, interessa apresentar os 51 casos coletados relativos à Omissão e morosidade na regularização de terras, conforme tabela abaixo :

Tabela 1 – Casos de Omissão e Morosidade na Regularização de Terras

ESTADO	TOTAL	FONTE
AM	3	MPF/AM, 19/04 e 16/05/2013; MPF/AM,19/04/2013; Assessoria de Comunicação do MPF/AM, 22/05/2013; MPF/AM, 11/07/2013
BA	1	MPF/BA, 19/04/2013
CE	1	Assessoria de Comunicação do MPF/CE, 09/05/2013
MG	1	Cimi Regional Leste, 04/09/2013; MPF/MG, 29/11/2013
MS	1	Campo Grande News, 27/08/2013
MT	4	Assessoria de Comunicação do MPF, 19/04/2013; Assessoria de Comunicação do MPF, 25/04/2013; MPF/MT, 16/10/2013; Opan, 11/11/2013.
PA	1	MPF/PA, 19/04/2013
PE	4	MPF/PE, 19/04/2013; MPF/PE, 19/04/2013; MPF/PE, 19/04/2013 ; Cimi Regional Nordeste, 12/2013
PI	1	MPF/PI, 09/12/2013
PR	1	Sítio CATVE, 17/05/2013
RO	1	MPF/PA, 19/04/2013
RS	20	Zero Hora do RS, 22/11/2013; Cimi Regional Sul - Equipe Iraí, 16/12/2013; Cimi Regional Sul - Equipe Iraí, 12/2013; Cimi Regional Sul - Equipe Iraí, 12/2013; Cimi Regional Sul - Equipe Iraí, 12/2013; Cimi Regional Sul, Equipe Iraí – 12/2013; Cimi Regional Sul, Equipe Iraí, 12/2013; Cimi Regional Sul, Equipe Iraí, 12/2013; Cimi Regional Sul, Equipe Iraí, 12/2013; Cimi Regional Sul, Equipe Iraí, 12/2013; Cimi Regional Sul - Equipe Porto Alegre; Cimi Regional Sul - Equipe Porto Alegre; Cimi Regional Sul - Equipe Porto Alegre; Cimi Regional Sul - Equipe Porto Alegre; Cimi Regional Sul - Equipe Porto Alegre; Cimi Regional Sul - Equipe Porto Alegre; Cimi Regional Sul - Equipe Porto Alegre; Cimi Regional Sul - Equipe Porto Alegre; Cimi Regional Sul - Equipe Porto Alegre; Cimi Regional Sul - Equipe Porto Alegre; Cimi Regional Sul - Equipe Porto Alegre; Cimi Regional Sul - Equipe Porto Alegre; Cimi Regional Sul - Equipe Porto Alegre; Cimi Regional Sul - Equipe Porto Alegre; Cimi Regional Sul - Equipe Porto Alegre.
SC	10	MPF/SC, 22/11/2013; Cimi Regional Sul, Equipe Florianópolis, 12/2013; Cimi Regional Sul, Equipe Florianópolis, 12o/2013; MPF/SC; Cimi Regional Sul, Equipe Florianópolis, 12/2013; MPF/SC, 19/04/2013; Cimi Regional

		Sul, Equipe Florianópolis, 12/2013; Cimi Regional Sul, Equipe Florianópolis, 12/2013; Cimi Regional Sul, Equipe de Florianópolis, 12/2013; Cimi Regional Sul, Equipe Florianópolis, 12/2013; Cimi Regional Sul, Equipe Florianópolis, 12/2013; Cimi Regional Sul, Equipe de Florianópolis, 12/2013
SP	1	Rede Brasil Atual, 18/10/2013
TO	1	Lideranças Apinajé, 25/04/2013; Cimi Regional GO/TO, 02/2014

Fonte : Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2013.
Elaboração Própria.

Os dados expostos referem-se aos casos onde ocorreram conflitos com envolvimento de comunidades indígenas, em luta pela posse da terra, fazendeiros, posseiros ou agricultores. Tais dados ilustram a preocupação de estudiosos do tema, que outrora alertaram para o que Araújo (2004) denomina “binômio consolidação de direitos territoriais/aumento de reivindicação por novas terras”, onde explica que passariam a existir duas vertentes de atuação a se exigir do Estado:

A primeira, no sentido de proporcionar aos índios os mecanismos adequados à gestão territorial de suas terras, principalmente na Amazônia, onde a complexa mistura de grandes extensões, enormes riquezas naturais, inserção geopolítica delicada e a pressão constante de frentes predatórias abrigadas ou não por projetos de desenvolvimento governamentais tornam o tema de natureza obrigatória. A segunda, consubstanciada no desafio de lidar com o conjunto de novas reivindicações que afloram no sentido do reconhecimento de identidades indígenas emergentes (“índios resistentes”) e da conseqüente demarcação de terras, o que é particularmente delicado em regiões como o Nordeste e o Sul, dado o grau de ocupação que lá já existe, diferentemente da Amazônia, onde o cobertor fundiário é um pouco mais longo (ARAÚJO, 2004, p. 34), grifo nosso.

E exatamente, de acordo com a tabela, nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina detecta-se a maior incidência da omissão e morosidade em na regulamentação de terras no país em detrimento de outros Estados da Federação. É preciso atentar ainda que a omissão e morosidade engloba a ação do Poder Público, seja do Poder Executivo, ou ainda do Poder Judiciário, a exemplo do caso da Terra Indígena Kayabi (2013), no Pará, que teve seu registro em cartório suspenso liminarmente por ordem do Senhor Ministro do STF Luiz Fux.

A seguir apresentam-se os casos do Estado do Rio Grande do Sul, visto ser onde se constata mais violações:

Tabela 2 – Casos de Omissão e Morosidade na Regularização de Terras no RS

TERRA	POVO	TIPO	DESCRIÇÃO
-------	------	------	-----------

		DANO/CONFLITO	
RIO DOS ÍNDIOS	KAINGANG	Morosidade no processo demarcatório	Os indígenas estão aguardando pela regularização da terra há mais de 15 anos e protestam contra a morosidade na demarcação. Ocupam há 20 anos um espaço mínimo de terra totalmente insuficiente à sobrevivência, de dois hectares, sendo que têm direito a 715 hectares. Pedem mais agilidade no pagamento das indenizações aos ocupantes não índios no balneário. Na ocupação do balneário sofreram ameaças, vigias atiraram e um indígena foi ferido.
RIO DOS ÍNDIOS	KAINGANG	Descumprimento de prazos para demarcação	Após 19 meses da conclusão do levantamento fundiário, o processo não avançou. Há omissão por parte do Estado no reassentamento dos agricultores e na indenização das benfeitorias. A relação entre agricultores e indígenas é cada vez mais tensa, causando insegurança para ambas as partes.
MATO PRETO	KAINGANG	Morosidade no processo demarcatório	Passados 15 meses da publicação de Portaria Declaratória no 2222/2012, a regularização da terra indígena não avançou, e não foram colocados os marcos demarcatórios. A comunidade sofre preconceitos e ameaças, além de não ter as mínimas condições de sobrevivência.
PASSO GRANDE DA FORQUILHA	KAINGANG	Morosidade no processo demarcatório	Passados 18 meses da publicação da portaria declaratória da terra indígena, embora os indígenas tenham pressionado as autoridades, não foi concluída a demarcação física da terra. Sem solução para os agricultores e para os indígenas, há um aumento da tensão na área. A comunidade se sente insegura e sofre com dificuldades de sobrevivência.
MATO CASTELHANO	KAINGANG	Morosidade no processo demarcatório	Cerca de quatro anos após o início dos trabalhos, não foi concluído o Relatório Circunstanciado da terra indígena. A comunidade vive na beira da estrada, com o risco de atropelamentos de crianças e dificuldade de sobrevivência.
LAJEADO DO BUGRE	KAINGANG	Morosidade no processo demarcatório	Após três anos da publicação do GT para a identificação e delimitação da terra tradicional, os trabalhos não foram concluídos. A comunidade está confinada em um espaço insuficiente para sua sobrevivência e sujeita às intempéries.
CARAZINHO	KAINGANG	Morosidade no processo demarcatório	Após três anos da publicação do GT para a identificação e delimitação da terra tradicional, os trabalhos não foram concluídos. A comunidade vive na beira da BR-386, com o risco de atropelamento e com permanentes liminares de reintegração de posse, sobrevivendo de cesta básica e sem espaço para plantar.
XINGU	KAINGANG	Morosidade no processo demarcatório	Cerca de quatro anos após a publicação do GT para a identificação e delimitação da terra tradicional, faltam documentos a serem fornecidos pela Funai para a conclusão do Relatório Circunstanciado. O órgão indigenista

			questiona o tamanho da área identificada, alegando problemas antropológicos, e propõe sua redução. A comunidade está confinada e insegura, sofrendo ações judiciais com ameaça de despejo.
KANDÓIA	KAINGANG	Morosidade no processo demarcatório	Passados três anos da publicação do Relatório Circunstanciado da terra indígena, a comunidade aguarda a Portaria Declaratória. Os indígenas estão confinados, vivendo embaixo de lona e sem condições de sobrevivência.
ITAPUÃ	GUARANI MBYA	Morosidade no processo demarcatório	A conclusão do procedimento demarcatório é esperada desde 2008 pelos Guarani, pois suas famílias estão em áreas muito pequenas, onde lhes faltam terra para plantar, água para beber e até mesmo espaço para transitar.
PONTA DA FORMIGA	GUARANI MBYA	Morosidade no processo demarcatório	Os Guarani aguardam a conclusão dos estudos de demarcação de suas terras desde 2008. Os estudos encontram-se paralisados na Funai.
MORRO DO COCO	GUARANI MBYA	Morosidade no processo demarcatório	Os estudos do GT encontram-se prontos desde 2008. Mas a Funai não deu andamento ao processo de identificação da terra indígena.
ARROIO DO KONDE	GUARANI MBYA	Morosidade no processo demarcatório	A Funai pediu complementação dos estudos, que tiveram início em 2009, ao grupo técnico.
PETIM	GUARANI MBYA	Morosidade no processo demarcatório	A Funai pediu complementação dos estudos, que tiveram início em 2009, ao grupo técnico.
PASSO GRANDE	GUARANI MBYA	Morosidade no processo demarcatório	A Funai pediu complementação dos estudos, que tiveram início em 2009, ao grupo técnico.
IRAPUÃ	GUARANI MBYA	Morosidade no processo demarcatório	A publicação de identificação e delimitação concretizou-se em 2010, porém os Guarani continuam sem ocupar a sua terra tradicional. A Funai precisa agilizar os procedimentos, pois a comunidade está vivendo na beira da estrada e aguarda a solução o mais rápido possível.
CANTAGALO	GUARANI MBYA	Morosidade no processo demarcatório	A Cantagalo é uma das aldeias mais antigas do estado. Os estudos já foram concluídos, mas a desintrusão não foi feita e as famílias de não-índios ainda estão na área indígena. Já se passam anos da decisão do ministro e mais de quatro anos desde que a terra foi homologada pelo presidente da República. As cercas estão abertas e os animais dos vizinhos entram na terra e comem as plantações da comunidade indígena.
TEKOA PORÃ	GUARANI MBYA	Morosidade no processo demarcatório	A comunidade aguarda a solução para a completa regularização da Tekoa Porã, desapropriada pelo governo estadual desde o ano 2000. Até hoje aguarda também a finalização das indenizações. O governo estadual não cumpriu com o protocolo de intenções para terminar o pagamento. Atualmente, a comunidade ocupa apenas a metade da área desapropriada.
VÁRIAS	GUARANI	Morosidade no processo	As terras indígenas Acampamento Lami, Capivari, Estiva e Lomba do Pinheiro estão em

	MBYA	demarcatório	estudos de identificação e delimitação desde dezembro de 2012. Os Guarani guardam a conclusão dos trabalhos. Querem que a Funai agilize os procedimentos, pois as comunidades vivem em áreas de beira de estrada, onde lhes faltam terra para plantar, água para beber, e até mesmo espaço para transitar. Vivem em pequenas áreas com muitas famílias, e aguardam há bastante tempo o reconhecimento de suas terras.
--	------	--------------	---

Fonte : Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2013.
Elaboração Própria.

A morosidade no processo demarcatório apresenta-se nos casos acima, como elemento definitivo para que os direitos garantidos na Constituição Federal de 1988 não sejam efetivados. Então, são vidas, são comunidades que aguardam a realização da justiça social para que tenham uma vida digna junto de suas famílias. Enquanto aguardam sofrem muitas restrições e em muitos casos, violências (entre as quais tratadas pelo Relatório, optou-se por analisar apenas as relacionadas a omissão e morosidade na demarcação de terras).

Para assegurar os direitos constitucionais fala-se em ação pelo Poder Público e nas políticas públicas. Mas afinal, o que entende-se por políticas públicas? Na definição de Antônio Eduardo de Noronha Amabile:

Políticas públicas são decisões que envolvem questões de ordem pública com abrangência ampla e que visam à satisfação do interesse de uma coletividade. Podem também ser compreendidas como estratégias de atuação pública, estruturadas por meio de um processo decisório composto de variáveis complexas que impactam na realidade. São de responsabilidade da autoridade formal legalmente constituída para promovê-las, mas tal encargo vem sendo cada vez mais compartilhado com a sociedade civil por meio do desenvolvimento de variados mecanismos de participação no processo decisório (AMABILE, 2013, p. 39).

Então, o tema dos direitos indígenas, mais especificamente do direito ao território, urge como pauta a ser discutida por toda a sociedade, não apenas do Poder Público, porque a realidade e a presença indígena faz-se muito maior no país, inclusive nas Cidades, do que se imagina ou veicula pela mídia. Conforme senso demográfico do IBGE de 2010, declarados indígenas no país são 817.963 habitantes, 315.180 em zonas urbanas e 502.783 em zona rural (IBGE, 2015).

Diante de tais dados, acredita-se na urgência e andamento de demarcações das terras indígenas, bem como a elaboração de políticas públicas de investimento econômico, para

atendimento nas aldeias em atenção das necessidades básicas dessas comunidades, como programas de saúde, saneamento, educação escolar, entre outros.

Conclusão

Sem dúvida, a paralisação das demarcações figura como elemento indutor da violência, como apontam os dados analisados do Relatório Violência contra Povos Indígenas Dados de 2013. Dessa forma, a defesa dos direitos indígenas assegurados constitucionalmente passa pela desafio de efetivação no âmbito social, com a regularização das terras indígenas, com a questão da demarcação, com o apoio das políticas públicas tanto com a destinação de investimentos econômicos, como na elaboração de programas para atendimento das necessidades básicas nas aldeias.

Assim, a análise realizada tendo como fonte os dados do Relatório demonstram a importância da temática para a pesquisa acadêmica, pois que o operador da ciência jurídica deve estar atento aos fenômenos sociais, no presente caso, aos temas referentes aos direitos indígenas para não incorrer em decisões e julgamentos precipitados e equivocados como os que estão acontecendo na esfera do Supremo Tribunal Federal. Não basta apenas a leitura dogmática a respeito dos direitos assegurados pela Constituição Federal, é preciso ir além num viés multidisciplinar, utilizando aporte teórico nas demais ciências, como história, antropologia, sociologia, biologia, entre outras, para compreender o(s) humano(s) dentro do direito e então, tentar realizar a justiça social.

É nesse contexto que tem-se que fazer uma releitura dos direitos indígenas a luz da história indígena no Brasil e romper com estereótipos e preconceitos herdados e perpetuados pela sociedade brasileira desde o período colonial.

Referências

AMABILE, Antonio Eduardo de Noronha. Políticas Públicas. In: CASTRO, Carmem Lúcia Freitas; GONTIJO, Cynhtia Rúbia Braga; AMABILE, Antonio Eduardo de Noronha. **Dicionário de Políticas Públicas**. 2 ed. Revisada. Barbacena: EdUEMG, 2013.

ARAÚJO, Ana Valéria. Terras Indígenas no Brasil: retrospectiva, avanços e desafios do processo de reconhecimento. In: FANY, Ricardo (Org.). **Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza: o desafio das superposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p. 26-36.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. "Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas." **Revista Direito GV**. São Paulo, n. 8(1), p. 59-86, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

BRASIL. STF/DF. Agravo Regimental em Mandado de Segurança. MS 31100 AgR. Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento em 13/08/2014. Publicação em 02/09/2014. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28estatuto+do+indio%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oh2xbzz>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

BUZATTO, Cleber César. "A paralisação das demarcações como elemento indutor da violência." In: **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2013**. Coordenado por Lúcia Helena Rangel e outros. Cidade: Brasília. Editora Conselho Indigenista Missionário, p. 11-14, 2013.

CASTRO, Eduardo Viveiros. No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é. In: Publicações. Artigos. Instituto Socioambiental. Disponível em: < http://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/No_Brasil_todo_mundo_%C3%A9_%C3%ADndio.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2015.

COLAÇO, Thais Luzia. "O Direito Indígena a partir da Constituição Brasileira de 1988". In: **Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas**. Coordenado por Antônio Carlos Wolkmer; Milena Petters Melo. Cidade: Curitiba. Editora Juruá, 2013, p. 190-211.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2013**. Coordenado por Lúcia Helena Rangel e outros. Cidade: Brasília. Editora Conselho Indigenista Missionário, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTATÍSTICA E GEOGRAFIA. In: Indígenas. Gráficos e Tabelas. Disponível em: < <http://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

INSTITUTO SOCIO-AMBIENTAL. In: Terras Indígenas. Localização e extensão das TIs. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/terras-indigenas/demarcacoes/localizacao-e-extensao-das-tis>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

KRAUTLER, Erwin. “Com a terra, o céu murchou”. In: **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2013**. Coordenado por Lúcia Helena Rangel e outros. Cidade: Brasília. Editora Conselho Indigenista Missionário, p. 9-10, 2013.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. “Os Direitos Humanos na Constituição brasileira: desafios da efetividade”. In: **Direitos Humanos e Violência: desafios da ciência e da prática**. Organizado por Georges Maluschke e outros. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, p. 19-32, 2004.

RANGEL, Lúcia Helena; LIENGOTT, Roberto Antonio. “O desfavorável panorama político reflete-se diretamente no aumento da violência nas aldeias”. In: **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2013**. Coordenado por Lúcia Helena Rangel e outros. Cidade: Brasília. Editora Conselho Indigenista Missionário, p. 15-17, 2013.